

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 179/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE ITAUÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 00.167.437/0001-14, representado por seu(sua) Prefeito(a), **CLAYTON PEREIRA DE MELO**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003018713, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2020;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 202100006069179, Relatório n. 239/2021-CPCTE, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do

Município de ITAUÇU, exercício de 2020, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Diante disso, é necessária a apresentação da complementação da documentação com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme seguem:

No Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, atentar para as alterações solicitadas abaixo:

CORRIGIR NO DEMONSTRATIVOS E ENCAMINHAR OS DOCUMENTOS:

- Item 6 – Encaminhar NOTA FISCAL nº 23820, 21/10/2020 e cópia de cheque nº 1321, de 13/01/2020, no valor de R\$ 848,00 – Recapagem Souza Ltda.
- Item 8 – NOTA FISCAL nº 4900 de 31/01/2020 e cópia do cheque nº 1322 de 31/01/2020, no valor de R\$ 7.000,00 – Taipeças Auto Peças Ltda.
- Item 9 – corrigir no campo 22, nº pagamento – inserir 00015.

- Item 11 – Encaminhar NOTA FISCAL nº 57909 de 04/02/2020 e cópia do cheque nº 1323 de 18/02/2020 no valor de R\$ 1.952,80 – Edvard Soares M. Okamura.
- Item 15 – NOTA FISCAL nº 4233 de 27/01/2020 e cópia do cheque nº 1328 de 05/03/2020, no valor de R\$ 10.291,31 – Maranello Serviços Automotivos Ltda.
- Item 18 – NOTA FISCAL nº 4239, de 27/01/2020 e cópia do cheque nº 1331 de 05/03/2020, no valor de R\$ 600,00 – Maranello Serviços Automotivos Ltda.
- Item 26 – NOTA FISCAL nº 40699 de 16/03/2020 e cópia do cheque nº 1331 de 05/03/2020, no valor de R\$ 100,04 – Ita Comércio de Combustíveis Eireli.
- Item 36 – NOTA FISCAL nº 040 de 29/07/2020 e cópia do cheque nº 1350, de 04/08/2020, no valor de R\$ 2.660,00 – Kassia Silva Mendanha.
- Item 37 – NOTA FISCAL nº 043 de 29/07/2020 e cópia de cheque nº 1352 de 04/08/2020, no valor de R\$ 1.824,00 – José Ananias Alves.
- Item 38 – NOTA FISCAL nº 038, de 29/07/2020 e cópia do cheque nº 1349 de 04/08/2020, no valor de R\$ 1.672,00 – Vinícius Rodrigues de Souza.
- Item 39 – NOTA FISCAL nº 036 de 29/07/2020 e cópia cheque nº 1351, de 04/08/2020, no valor de 2.614,40 – Vecio Divinada Silva.
- Item 40 – NOTA FISCAL nº 036 de 29/07/2020 e cópia do cheque nº 1348 de 04/08/2020, no valor de R\$ 1.520,00 – Antonio Carlos Lopes Viana.
- Item 46 – NOTA FISCAL nº 038 de 29/07/2020 e copia de cheque nº 1353 de 04/08/2020, no valor de R\$ 2.006,40 – Gilmar Lopes Viana.
- Item 56 – NOTA FISCAL nº 9766 de 13/01/2020 e cópia de cheque nº 1362, de 29/10/2020, no valor de R\$ 1.498,00 – Copauto Distribuidora de Auto Peças Ltda.
- Item 68 – Corrigir o número da nota fiscal, considerar NOTA FISCAL nº 045 de 02/01/2020 e NOTA DE EMPENHO nº 003 de 02/12/2020.
- Item 82 – NOTA FISCAL nº 4242 de 27/01/2020 e cópia do cheque n
º 1340 de 09/04/2020, no valor de R\$ 3.564,00 – Maravello Serviços Automotivos Ltda.
- Item 83 – NOTA FISCAL nº 10154 de 23/11/2020 e cópia do cheque nº 1376 de 29/12/2020, no valor de R\$ 320,00 – Centro Especializado de Condutores La Paz.
- Item 84 – Corrigir o número da NOTA FISCAL, considera N.F. nº 1579, de 30/12/2020, no valor de R\$ 1.436,00 – Serra Pneus Ltda.
- Informe ainda que, após estas correções podem surgir novas pendências.

Solicitamos o atendimento das pendências retro mencionadas dentro de **30 dias** a contar do envio deste, poderão preferencialmente ser enviados por meio de correio eletrônico:

prestacaodecontatransportes@seduc.go.gov.br

maria.apalmeida@seduc.go.gov.br

Ressaltamos que o Demonstrativo atualizado com as alterações solicitadas, deverá ser o novo Demonstrativo que consta no SITE da SEDUC: <https://site.educacao.go.gov.br> - aba Educação/Programas Institucionais/Transporte Escolar.

É o Relatório,

1.3. Em 07.01.2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026515463);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000029369048, 000030959758 e 000030959866), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000032825692);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2020;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 23 de setembro de 2022.

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação
Oberdan Humberton Rodrigues Valle

Procurador do Estado
OAB/GO n. 19.193
(Assinatura Eletrônica)

Município de Itauçu/GO
Clayton Pereira de Melo
Clayton Pereira de Melo
Prefeito Municipal
Prefeito(a)

Procurador(a) - Município de Itauçu/GO
OAB/GO n. 39.325

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Rafael Arruda Oliveira
Procurador-Chefe da CCMA (em substituição)
Portaria GAB nº 220/2022-PGE



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) do Estado**, em 23/09/2022, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBEDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 26/09/2022, às 10:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, Secretário (a) de Estado, em 26/09/2022, às 11:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000033834359** e o código CRC **DCB6F75D**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003018713



SEI 000033834359